



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 408

VETO TOTAL AO
PL/0112/19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 112/2019, que "Institui o Programa Santa Catarina Digital, em âmbito estadual", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 119/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 133/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), nº 036/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e nº 162/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O PL nº 112/2019, ao pretender instituir programa com a finalidade de que o Estado implemente ilhas digitais em locais públicos, com acesso gratuito a computador, impressora e internet, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Governador do Estado para legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública do Poder Executivo, e de inconstitucionalidade material, por não possuir prévia autorização orçamentária para a execução das despesas nele consignadas, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50, na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 e no inciso I do art. 123 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em referência pretende a instituição de um conjunto de ações a serem desenvolvidas pelos órgãos do Poder Executivo, visando basicamente o acesso gratuito ao ambiente digital e a criação da respectiva estrutura de acesso, envolvendo a instituição de toda uma estrutura de pessoal, equipamentos e outros meios de apoio logístico, submetidos sob a execução dos órgãos da Administração Pública.

Nesse aspecto, o Projeto de Lei não tem adequação jurídico-constitucional, eis que produzirá consequências no âmbito do Poder Executivo, tais como a instituição de nova ação governamental e a sua execução pelos órgãos da Administração Pública e, mais ainda, correndo às suas custas as despesas realizadas pelo novo encargo.

Na verdade, a medida legislativa com estas características equivale à criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

Lido no expediente
20ª Sessão de 28/04/20
Às Comissões de:
(5) Justiça
()
()
()
Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Portanto, o Projeto de Lei nº 112/2019 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, segundo a exegese que se extrai das disposições do art. 61, inc. II, alínea "e", c/c o art. 84, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal, reproduzidas pelo art. 50, § 2º, inc. VI, combinado com o art. 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual [...].

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se extrai da decisão proferida na ADI nº 2.372-MC/ES:

"Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e' - 'criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública').

[...]

De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário."

No mesmo sentido os seguintes julgados do STF:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea 'e' do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal". (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04)

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea 'e' do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado". (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03)

[...]

Portanto não é difícil perceber que o texto normativo do PL nº 112/2019, ao promover uma interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminaram em uma ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da CE [...].



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Cabe-nos anotar também que as novas ações governamentais exigem o aporte de recursos financeiros, que deverão ser consignados na respectiva lei orçamentária, sendo que a falta de previsão orçamentária compromete a validade da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, por afronta ao disposto no art. 123, inc. I, da Carta Estadual [...].

Observe-se ainda que o início de quaisquer "programas ou projetos", que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fossem os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Com efeito, a validade da norma que instituir novas ações governamentais está condicionada à existência de autorização da respectiva despesa na lei orçamentária, sob pena de incidir em ofensa ao disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal.

[...]

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial os arts. 32, 50, § 2º, inc. IV, e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual, recomenda-se a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 112/2019, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

A SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:

A DITE [Diretoria do Tesouro Estadual] respondeu por meio da Comunicação Interna nº 50/2020, afirmando, em suma, que:

"Apesar da não criação de uma despesa imediata, a norma impõe ao Poder Executivo a obrigação de conduzir ações no sentido de implantar o mencionado Programa, que necessariamente criará despesa ao Poder Executivo. Desse modo, esta Diretoria vê com restrição a referida proposta. Em que pese o mérito da matéria, atualmente o Estado está em posição de destaque no que se refere ao índice de empregabilidade, mas, por outro lado, enfrenta um cenário financeiro conturbado. O Estado vem enfrentado déficits financeiros reiterados, e projeta um déficit financeiro de R\$ 804 milhões de acordo com a Lei Orçamentária Anual de 2020.

Esse valor considera apenas as receitas e despesas de competência do exercício de 2020. Na ótica financeira, esse déficit é acumulado com o déficit de 2019 (R\$ 420 milhões), bem como dos efeitos financeiros decorrentes de fatos que até o momento impactaram 2020, como o reajuste do piso do magistério nacional no percentual de 12,84%, e as reformas na remuneração dos militares (atividade e inatividade), redundando em um déficit financeiro para 2020 que se estima ultrapassar R\$ 1,5 bilhão.

E assim, de forma à recondução ao equilíbrio, qualquer ação ou programa que venha a aumentar despesa deve vir acompanhado de medida compensatória, consubstanciada em contingenciamento de despesas, ou aumento de receitas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Esta postura, inclusive, é materializada no art. 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei n. 17.753/19), que limita as despesas primárias correntes dos órgãos e das entidades estaduais à variação do IPCA.

Há ainda outro fator que deve ser sopesado antes da aprovação de qualquer medida que crie ou aumente despesas de custeio, que é a aferição pelo Tesouro Nacional da 'Capacidade de pagamento' (CAPAG) dos entes subnacionais. Atualmente o Estado de Santa Catarina está na classificação 'C', pois não atingiu o Indicador II - Poupança Corrente, que leva em consideração a proporção entre despesas correntes e receitas correntes.

Desse modo, para a melhora do referido índice, é imprescindível que as despesas correntes sejam contidas, mesmo com um crescimento da receita – o que é desafiador, ante diversas e excessivas vinculações de despesa à receita.”

Observa-se pela manifestação da DITE que a proposta prevê ações que irão causar o aumento de despesas públicas.

Com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

Assim, ausente a estimativa do impacto financeiro da proposta e da demonstração que a despesa a ser gerada guarda compatibilidade com as normas orçamentárias, torna-se evidente que o Projeto contraria a LRF.

Por seu turno, a SDE, por meio de sua Consultoria Jurídica, apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Com efeito, a Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovação manifestou-se, por meio do Parecer Técnico DCTI nº 07/2020, de forma contrária à matéria do presente Projeto de Lei, em razão da ausência de previsão orçamentária para o desenvolvimento do Programa, bem como a produção de custos ao Poder Executivo [...].

Ademais, cabe salientar, [...] a necessidade de verificação da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, especificamente seu art. 16, I [...].

De fato, nesse sentido, importante asseverar que existe a real possibilidade de que o projeto de lei aqui em análise traga aumento de despesa ao Estado, sem que estejam presentes as estimativas de valores.

E a SEA, mediante manifestação de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL, pelas seguintes razões:

[...] instada a se manifestar, a Diretoria de Tecnologia e Informação (DITI) desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



“[...] na função de Diretor de Tecnologia e Inovação, lembro que a implementação do proposto acarretará investimento financeiro do Poder Executivo Estadual, recurso este que precisará ser provisionado adequadamente nos planejamentos orçamentários.”

[...]

Contudo, não obstante haja na proposta legislativa previsão de realização de convênio entre o Estado e instituições públicas e privadas, com vistas à aquisição dos equipamentos e capacitação dos profissionais que serão responsáveis pela manutenção das ilhas digitais, nota-se a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, prática que deve ser seguida por todos os poderes constituídos, motivo pelo qual o projeto de lei em voga incide em vício material, por afronta aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que inviabiliza a criação da ação governamental proposta.

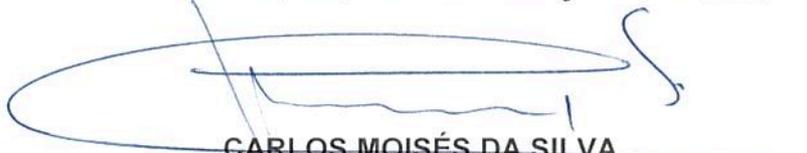
Ademais, o art. 167, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, estabelece que o início de programas e projetos deve possuir respaldo na lei orçamentária anual.

[...]

Em conclusão, em que pese o nobre propósito do Projeto de Lei nº 112/2019, diante da ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, não recomendamos o prosseguimento da proposta, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de março de 2020.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



202 217/01/20

DEB. 457, SDE, SEA
252 253 254 255



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 112/2019

Veto totalmente por
Inconstitucional
Florianópolis, 16/03/2020

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Institui o Programa Santa Catarina Digital, em âmbito estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Santa Catarina Digital, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos do Programa Santa Catarina Digital:

I – implantar ilhas digitais em locais públicos, com disponibilização gratuita de acesso a computador, impressora e internet, para a realização de atividades de capacitação em geral, como trabalhos escolares, envio de currículos e pesquisas de vagas de emprego, dentre outras;

II – reduzir o percentual de exclusão digital no Estado; e

III – contribuir para o ingresso no mercado de trabalho, por meio do acesso gratuito a cursos *online* disponibilizados na internet.

Art. 3º Para a implantação do Programa Santa Catarina Digital, o Estado poderá desenvolver parcerias e convênios com institutos, universidades e instituições públicas ou privadas visando à aquisição dos equipamentos e capacitação de profissionais que serão responsáveis pela manutenção das ilhas digitais, para fomentar, massificar e concretizar os objetivos dispostos no art. 2º.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 2ª de fevereiro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 119/20-PGE

Florianópolis, 12 de março de 2020.

Processo: SCC 2217/2020

Origem: Casa Civil

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Institui o Programa Santa Catarina Digital. PL de origem parlamentar. Criação de encargos para o Poder Executivo. Invasão das competências do Governador do Estado. Violação do Princípio da Separação dos Poderes do Estado. Arts. 32, 50, § 2º, inc. IV, e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Chefe,

Atendendo à solicitação da Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, os presentes autos foram remetidos a esta PGE para obter manifestação jurídica a respeito das disposições consignadas no Autógrafo do Projeto de Lei nº 112/2019, que **"Institui o Programa Santa Catarina Digital, em âmbito estadual"**,

O projeto de lei de iniciativa parlamentar aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, *"verbis"* :

"Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

*§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto”.

O Projeto de Lei em referência pretende a instituição de um conjunto de ações a serem desenvolvidas pelos órgãos do Poder Executivo, visando basicamente o acesso gratuito ao ambiente digital e a criação da respectiva estrutura de acesso, envolvendo a instituição de toda uma estrutura de pessoal, equipamentos e outros meios de apoio logístico, submetidos sob a execução dos órgãos da Administração Pública.

Nesse aspecto, o Projeto de Lei não tem adequação jurídico-constitucional, eis que produzirá consequências no âmbito do Poder Executivo, tais como a instituição de nova ação governamental e a sua execução pelos órgãos da Administração Pública e, mais ainda, correndo as suas custas as despesas realizadas pelo novo encargo.

Na verdade, a medida legislativa com estas características equivale a criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

Portanto, o Projeto de Lei nº 112/2019 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, segundo a exegese que se extrai das disposições do art. 61, inc. II, alínea “e”, c/c o art. 84, inc. VI, alínea “a”, da Constituição Federal, reproduzidas pelo art. 50, § 2º, inc. VI, combinado com o art. 71, inc. IV, alínea “a”, da Constituição Estadual, “*verbis*”:

“Art. 50 -

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 71 – São atribuições privativas do Governador do Estado:

.....
IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

.....”

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se extrai da decisão proferida na ADI nº 2.372-MC/ES:

“Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e” - “criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública”).

.....
De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário.

Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário”. (grifos do original)

No mesmo sentido os seguintes julgados do STF:

“Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

“Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado” (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

*"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma **remodelem as atribuições de órgão** pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).*

Portanto não é difícil perceber que o texto normativo do PL nº 112/2019, ao promover uma interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminaram em uma ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da C.E., nos seguintes termos:

"Art. 32 – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Cabe-nos anotar também que as novas ações governamentais exigem o aporte de recursos financeiros, que deverão ser consignados na respectiva lei orçamentária, sendo que a falta de previsão orçamentária compromete a validade da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, por afronta ao disposto no art. 123, inc. I, da Carta Estadual, consoante a qual:

***"Art. 123. É vedado:
I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
....."***

Observe-se ainda que o início de quaisquer **"programas ou projetos"**, que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fossem os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



correspondente.

Com efeito, a validade da norma que instituir novas ações governamentais está condicionada a existência de autorização da respectiva despesa na lei orçamentária, sob pena de incidir em ofensa ao disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal.

Em síntese, não obstante os elevados propósitos do autor da proposição parlamentar, as suas disposições revelam nítida interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, os seguintes dispositivos da Constituição Estadual:

- i. art. 50, § 2º, inc. VI, c/c o art. 71, inc. IV, alínea "a";
- ii. art. 123, inc. I;
- iii. art. 32.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar *"atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento"*.

Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial os arts. 32, 50, § 2º, inc. IV, e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual, recomenda-se a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 112/2019, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

SILVIO VARELA JUNIOR
Procurador Administrativo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC2217/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei. Institui o Programa Santa Catarina Digital.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

Interessado: Governador do Estado.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Silvio Varela Junior no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 12 de março de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 2217/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei. Institui o Programa Santa Catarina Digital. PL de origem parlamentar. Criação de encargos para o Poder Executivo. Invasão das competências do Governador do Estado. Violação do Princípio da Separação dos Poderes do Estado. Arts. 32, 50, § 2º, inc. IV, e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Origem: Casa Civil - CC

De acordo com o **Parecer nº 119/20-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 119/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 12 de março de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 50/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 04.03.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 2219/2020 – Autógrafo PL 112/2019 – institui Programa Santa Catarina Digital	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que “Institui o Programa Santa Catarina Digital, em âmbito estadual”.

Resumidamente, a proposta é norma programática, e estabelece ao Poder Executivo o objetivo de (a) implantar ilhas digitais em locais públicos; (b) reduzir a exclusão digital; e (c) conceder acesso gratuito a cursos *online*.

Apesar da não criação de uma despesa imediata, a norma impõe ao Poder Executivo a obrigação de conduzir ações no sentido de implantar o mencionado Programa, que necessariamente criará despesa ao Poder Executivo. Desse modo, esta Diretoria vê com restrição a referida proposta. Em que pese o mérito da matéria, atualmente o Estado está em posição de destaque no que se refere ao índice de empregabilidade, mas, por outro lado, enfrenta um cenário financeiro conturbado. O Estado vem enfrentado deficits financeiros reiterados, e projeta um deficit financeiro de R\$ 804 milhões de acordo com a Lei Orçamentária Anual de 2020.

Esse valor considera apenas as receitas e despesas de competência do exercício de 2020. Na ótica financeira, esse deficit é acumulado com o deficit de 2019 (R\$ 420 milhões), bem como dos efeitos financeiros decorrentes de fatos que até o momento impactaram 2020, como o reajuste do piso do magistério nacional no percentual de 12,84%, e as reformas na remuneração dos militares (atividade e inatividade), redundando em um deficit financeiro para 2020 que se estima ultrapassar R\$ 1,5 bilhão.

E assim, de forma à recondução ao equilíbrio, qualquer ação ou programa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

que venha a aumentar despesa deve vir acompanhado de medida compensatória, consubstanciada em contingenciamento de despesas, ou aumento de receitas.

Esta postura, inclusive, é materializada no art. 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei n. 17.753/19), que limita as despesas primárias correntes dos órgãos e entidades estaduais à variação do IPCA.

Há ainda outro fator que deve ser sopesado antes da aprovação de qualquer medida que crie ou aumente despesas de custeio, que é a aferição pelo Tesouro Nacional da 'Capacidade de Pagamento' (CAPAG) dos entes subnacionais. Atualmente o Estado de Santa Catarina está na classificação 'C', pois não atingiu o Indicador II – Poupança Corrente, que leva em consideração a proporção entre despesas correntes e receitas correntes.

Desse modo, para a melhora do referido índice, é imprescindível que as despesas correntes sejam contidas, mesmo com um crescimento da receita – o que é desafiador, ante diversas e excessivas vinculações de despesa à receita.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 133/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 06 de março de 2020.

Processo: SCC 2219/2020

Interessado: DIAL/SCC

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 112/2019.

Tratam os autos de autógrafo do Projeto de Lei nº 112/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui o Programa Santa Catarina Digital, em âmbito estadual”.

A DIAL, por meio do Ofício 253/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto, nos moldes do inciso II do art. 17 do Decreto 2.382/2014, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à **existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências (grifei).

Em decorrência desta previsão, a análise deste parecer cinge-se à verificação de existência ou não de contrariedade ao interesse público do referido



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

projeto, sendo que cabe à Procuradoria Geral do Estado manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade.

Assim, tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 50/2020 (fls. 04 e 05), afirmando, em suma, que:

“(…)

Apesar da não criação de uma despesa imediata, a norma impõe ao Poder Executivo a obrigação de conduzir ações no sentido de implantar o mencionado Programa, que necessariamente criará despesa ao Poder Executivo. Desse modo, esta Diretoria vê com restrição a referida proposta. Em que pese o mérito da matéria, atualmente o Estado está em posição de destaque no que se refere ao índice de empregabilidade, mas, por outro lado, enfrenta um cenário financeiro conturbado. O Estado vem enfrentado deficits financeiros reiterados, e projeta um deficit financeiro de R\$ 804 milhões de acordo com a Lei Orçamentária Anual de 2020.

Esse valor considera apenas as receitas e despesas de competência do exercício de 2020. Na ótica financeira, esse deficit é acumulado com o deficit de 2019 (R\$ 420 milhões), bem como dos efeitos financeiros decorrentes de fatos que até o momento impactaram 2020, como o reajuste do piso do magistério nacional no percentual de 12,84%, e as reformas na remuneração dos militares (atividade e inatividade), redundando em um deficit financeiro para 2020 que se estima ultrapassar R\$ 1,5 bilhão.

E assim, de forma à recondução ao equilíbrio, qualquer ação ou programa que venha a aumentar despesa deve vir acompanhado de medida compensatória, consubstanciada em contingenciamento de despesas, ou aumento de receitas.

Esta postura, inclusive, é materializada no art. 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei n. 17.753/19), que limita as despesas primárias correntes dos órgãos e entidades estaduais à variação do IPCA.

Há ainda outro fator que deve ser sopesado antes da aprovação de qualquer medida que crie ou aumente despesas de custeio, que é a aferição pelo Tesouro Nacional da ‘Capacidade de Pagamento’ (CAPAG) dos entes subnacionais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Atualmente o Estado de Santa Catarina está na classificação 'C', pois não atingiu o Indicador II – Poupança Corrente, que leva em consideração a proporção entre despesas correntes e receitas correntes.

Desse modo, para a melhora do referido índice, é imprescindível que as despesas correntes sejam contidas, mesmo com um crescimento da receita – o que é desafiador, ante diversas e excessivas vinculações de despesa à receita.”

Observa-se pela manifestação da DITE, que a proposta prevê ações que irão causar o aumento de despesas públicas.

Com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Assim, ausente a estimativa do impacto financeiro da proposta e da demonstração que a despesa a ser gerada guarda compatibilidade com as normas orçamentárias, torna-se evidente que o Projeto contraria a LRF.

Tais exigências, aliás, são alguns dos alicerces do sistema normativo introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que são medidas fundamentais para a manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário, meta visada pela Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Como expôs a DITE, “qualquer ação ou programa que venha a aumentar despesa deve vir acompanhado de medida compensatória, consubstanciada em contingenciamento de despesas, ou aumento de receitas.”

Há, portanto, contrariedade ao interesse público quando se analisa a proposta sobre o ângulo do equilíbrio financeiro do Estado.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico designado**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



PARECER TÉCNICO DCTI Nº 07/2020

ORIGEM: COJUR

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO AO PROJETO DE LEI Nº 112/2019 QUE INSTITUI O PROGRAMA SANTA CATARINA DIGITAL.

1. HISTÓRICO

Recebido Ofício nº 254/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, a COJUR solicita análise e parecer desta Diretoria.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Trata-se de Projeto de Lei nº 112/2019 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que institui o Programa Santa Catarina Digital.

O Programa tem como objetivos implantar ilhas digitais em locais públicos para que sejam disponibilizados de forma gratuita aos cidadãos acesso a computadores, impressora e internet.

Conforme o PL, a implantação do programa auxiliaria na redução do percentual de exclusão digital no Estado e contribuiria para o ingresso no mercado de trabalho.

Trata-se de um projeto de lei interessante, porém geraria custos ao Poder Executivo para sua implantação. Considerando a escassez financeira que o Estado vem enfrentando, esta Diretoria entende que o presente projeto não possui viabilidade para implantação no momento.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta Diretora, como setor técnico da SDE, se manifesta contrário ao presente projeto de lei, visto que gera custos ao Poder Executivo e que não há previsão orçamentária para desenvolvê-lo.

Florianópolis, 05 de março de 2020

SANDRO YURI PINHEIRO
Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovações



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 036/2020
PROCESSO SCC 2220/2020

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N° 112/2019, QUE "INSTITUI O PROGRAMA SANTA CATARINA DIGITAL, EM ÂMBITO ESTADUAL". ANÁLISE, NOS TERMOS DO ART. 17, INCISO II, DO DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014. REGULARIDADE DO PROCESSO.

Trata-se de análise e parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do Autógrafo do Projeto de Lei (PL) n° 112/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de origem parlamentar, que "Institui o Programa Santa Catarina Digital, em âmbito estadual", a fim de subsidiar o entendimento do titular desta Pasta.

A presente manifestação fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta, uma vez que compete à Procuradoria Geral do Estado a análise da sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 17, I e II, do Decreto n° 2.382, de 28 de agosto de 2014.

O referido projeto pretende instituir o Programa Santa Catarina Digital, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fim de implantar ilhas digitais em locais públicos, com disponibilização gratuita de acesso a computador, impressora e internet, para a realização de atividades de capacitação em geral, como trabalhos escolares, envio de currículos, pesquisas de vaga de emprego, e entre outros.

Dessa feita, foi instada quanto ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do Projeto de Lei, a Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações (DCTI), por meio do processo DSUST 1306/2020 (juntado aos autos do processo

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

em epígrafe), e a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, a cuja estrutura se integra a Gerência de Produtividade, Trabalho e Renda, ambas desta Pasta.

Com efeito, a Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovação manifestou-se, por meio do Parecer Técnico DCTI mº 07/2020, de forma contrária à matéria do presente Projeto de Lei, em razão da ausência de previsão orçamentária para o desenvolvimento do Programa, bem como a produção de custos ao Poder Executivo. Além disso, a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, por sua vez, manifestou-se, por meio da Manifestação nº 04/2020, pela ausência de competência necessária para atender a referida solicitação.

Ademais, cabe salientar, com base no interesse público, da necessidade de verificação da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", especificamente seu art. 16, I, que possui a seguinte redação:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

De fato, nesse sentido, importante asseverar que existe a real possibilidade de que o projeto de lei aqui em análise traga aumento de despesa ao Estado, sem que estejam presentes as estimativas de valores.

Ante o exposto, opina-se¹ pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 207/2020
Processo SCC 2220/2020

Florianópolis, 10 de março de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção aos termos do Ofício nº 254/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 112/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Institui o Programa Santa Catarina Digital, em âmbito estadual", encaminhar a manifestação desta Pasta, dentro do escopo de suas competências, por meio do Parecer Técnico DCTI nº 07/2020 (fl. 4 do Processo DSUST 1306/2020), oriundo da Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovação, e do Parecer Jurídico nº 036/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, ambas desta Pasta, cujos teores ratifico, manifestando-me pela existência de contrariedade ao interesse público.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Florianópolis, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes).

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



DESPACHO PROCESSO SCC 00002221/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 112/2019, de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), "que Institui o Programa Santa Catarina Digital, em âmbito estadual".

Despacho: Observadas as questões que dizem respeito a Diretoria de Tecnologia e Inovação, relacionadas ao pedido de manifestação sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, não observamos óbices à proposição contida no Projeto de Lei em questão. Porém na função de Diretor de Tecnologia e Inovação lembro que a implementação do proposto acarretará investimento financeiro do Poder Executivo Estadual, recurso este que precisará ser provisionado adequadamente nos planejamentos orçamentários.

Florianópolis, 04 de Março de 2020.

Félix Fernando da Silva
Diretor de Tecnologia e Inovação.
(assinado digitalmente)



PARECER Nº 162/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00002221/2020

Interessado(a): Casa Civil – SCC

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei nº 112/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem Parlamentar, que “*Institui o Programa Santa Catarina Digital, em âmbito estadual*”. Óbice à sanção. Afronta aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 112/2019, de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa, que “*Institui o Programa Santa Catarina Digital, em âmbito estadual*”, com vistas a responder o Ofício nº 255/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de



referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu artigo 29, inciso XI, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos para **acompanhar e fiscalizar ações que envolvam tecnologia da informação e comunicação** no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, consoante preceitua o art. 17, II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

[...]

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, **quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

Pois bem.

O Autógrafo do Projeto de Lei, aprovado pela Assembleia Legislativa, foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo senhor Governador do Estado, nos termos do art. 18 do Decreto nº 2.382 de 2014, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição Estadual:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

Colhe-se da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 112/2019, disponível para consulta no endereço eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)¹, que a proposta tem por objetivo, promover a democratização e inclusão digital, no âmbito da

¹<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=8f4b7a88b09801a38cea296593a8e87c29b000c6b283d5a4be6d99c145bb59cc47a40691093831c3c0cd9ec521d40fbf>



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

sociedade catarinense, por meio da implantação de ilhas digitais em locais públicos, com acesso à internet, computadores e impressoras (Art. 2º). Ressalta, também, que para a implementação do Programa Santa Catarina Digital, o Estado poderá desenvolver parcerias e convênios com institutos, universidades e instituições públicas e privadas com o objetivo de fomentar, massificar e concretizar esta iniciativa quanto à aquisição dos equipamentos e a capacitação dos profissionais que serão responsáveis pela manutenção das ilhas digitais (Art. 3º).

Assim sendo, em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Tecnologia e Informação (DITI), desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações (fl. 0004):

[...]

Observadas as questões que dizem respeito a Diretoria de Tecnologia e Inovação, relacionadas ao pedido de manifestação sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, **não observamos óbices à proposição contida no Projeto de Lei em questão. Porém na função de Diretor de Tecnologia e Inovação lembro que a implementação do proposto acarretará investimento financeiro do Poder Executivo Estadual, recurso este que precisará ser provisionado adequadamente nos planejamentos orçamentários.**

Por seu turno, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 112/2019, de origem parlamentar, **não contraria o interesse público**, haja vista ser dever do Estado a promoção, o incentivo e a sustentação do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica (Art. 176 da CESC).

Contudo, não obstante haja na proposta legislativa previsão de realização de convênio entre o Estado e instituições públicas e privadas, com vistas à aquisição dos equipamentos e capacitação dos profissionais que serão responsáveis pela manutenção das ilhas digitais, nota-se a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, prática que deve ser seguida por todos os poderes constituídos, motivo pelo qual o projeto de lei em voga incide em vício material, por afronta aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que inviabiliza a criação da ação governamental proposta.

Ademais, o art. 167, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, estabelece que o início de programas e projetos deve possuir respaldo na lei orçamentária anual.

PARECER Nº 162/2020/COJUR/SEA/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Em conclusão, em que pese o nobre propósito do Projeto de Lei nº 112/2019, diante da ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, não recomendamos o prosseguimento da proposta, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **veto** do Projeto de Lei nº 112/2019, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 4 de março de 2020.

Ederson Pires
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 2221/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 162/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 18 do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 4 de março de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração